

## **Alienação Parental em frente ao universo Psicológico e Jurídico**

Parental Alienation in front of the Psychological and Legal universe

Alienación Parental frente al universo Psicológico y Jurídico

Laryssa Santos Machado Filgueira Paes<sup>6</sup>

### **Resumo**

A Alienação Parental é um tema intrigante devido sua importância social. Neste artigo será exposto o dever de intervenção mínima do Estado nas relações familiares, juntamente a problemática da alienação parental desde sua origem até os meios preventivos e coercitivos para dirimi-la. O objetivo principal é mostrar que além da alienação ser, por si só, um abuso emocional contra o infante, configura-se como doença que produz efeitos determinantes no progenitor alienado da relação. Veremos que, se verificada a alienação parental no processo de separação ou em qualquer outro momento, a síndrome pode ser repelida e até mesmo não ser instalada na criança, de modo a evitar as futuras sequelas na adolescência ou até mesmo na fase adulta, com espeque no ordenamento jurídico que proíbe tais condutas. O tema na sociedade é pouco discutido por ser tão doloroso, no entanto, desperta grande interesse não só na área do direito, como também na área da psicologia. Nesse sentido, propõe-se uma análise da Lei da Alienação Parental nº 12.318/2010 que, bem mais do que descrever direitos e condutas, prevê punições aos responsáveis pela prática de atos.

**Palavras-chave:** Síndrome de alienação parental; Melhor interesse da criança e do adolescente; Proteção da convivência familiar; Repressão ao genitor alienador.

### **Abstract**

Parental Alienation is an intriguing topic due to its social importance, in this article will be exposed the duty of minimal intervention of the State in family relationships, along with the problem of parental alienation from its origin to the preventive and coercive means to resolve it. The main objective is to show that in addition to alienation being, by itself, an emotional abuse against the infant, it is configured as a disease that produces decisive effects on the parent alienated from the relationship. We will see that, if parental alienation is verified in the separation process or at any other time, the syndrome can be repelled and even not be installed in the child, so as to avoid future sequelae in adolescence or even adulthood, with a skew in the legal ornament that prohibits such conduct. The theme in society is little discussed because it is so painful, however it arouses great interest not only in the area of law, but also in the area of psychology. In this sense, it is proposed an analysis of the Parental Alienation

---

<sup>6</sup> Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2009). Atualmente é Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. 11ª Promotora de Justiça de Araguaína, telefone (63) 3414-4641, e-mail: laryssafilgueira@mpto.mp.br. Lattes:<http://lattes.cnpq.br/9861128629721550>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9997-9279>.

Law No. 12,318/2010, which much more than describing rights and conducts, it provides for punishments to those responsible for the practice of acts.

**Keywords:** Parental alienation syndrome; Better interest of the child and adolescent; Protection of family life; Repression of the alienating parent.

### **Resumen**

La Alienación Parental es un tema intrigante por su importancia social, en este artículo se expondrá el deber de mínima intervención del Estado en las relaciones familiares, junto con el problema de la alienación parental desde su origen hasta los medios preventivos y coercitivos para resolverlo. El objetivo principal es mostrar que además de que la alienación es, por sí misma, un abuso emocional contra el infante, se configura como una enfermedad que produce efectos decisivos en el progenitor alienado de la relación. Veremos que, si se verifica la alienación parental en el proceso de separación o en cualquier otro momento, el síndrome puede ser repelido e incluso no instalarse en el niño, para evitar futuras secuelas en la adolescencia o incluso en la edad adulta, con un sesgo en el adorno legal que prohíbe tal conducta. El tema en la sociedad es poco discutido porque es muy doloroso, sin embargo, despierta un gran interés no solo en el área del derecho, sino también en el área de la psicología. En este sentido, se propone un análisis de la Ley de Alienación Parental n° 12.318/2010, que mucho más que describir derechos y conductas, prevé sanciones a los responsables de la práctica de actos.

**Palabras clave:** Síndrome de alienación parental; Mejor interés del niño y adolescente; Protección de la vida familiar; Represión del progenitor alienante.

### **Introdução**

O número de divórcios no Brasil tem aumentado gradativamente na última década. Os dados de pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística aponta que somente em 2020 houve o registro de 331.185 divórcios registrados em todo território brasileiro, dos quais 249.874 foram decretados judicialmente, enquanto 81.311 foram lavrados extrajudicialmente em cartórios. Por consequência, cresceram os litígios sobre a guarda dos filhos. Diante disso, episódios de alienação parental tornaram-se mais frequentes, a despeito de que as dissoluções conjugais são carregadas de conflitos e consternações, produzindo sentimento de retaliação direcionada ao ex-cônjuge.

O Instituto do Direito Brasileiro vem amparando as famílias que sofrem com tal conduta alienadora, por meio da Lei n° 12.318 de 2010 que, juntamente a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, dá ênfase aos princípios garantidores dos direitos individuais da criança e do adolescente.

Esta síndrome atinge vários direitos que são assegurados aos menores tutelados por meio da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo, assim, a preocupação em abordar a alienação parental, na qual a manipulação mental exercida sobre a prole, traça um comportamento condicionado do menor em face do genitor alienado. Sua identificação na fase inicial é crucial a fim de resguardar o bem-estar da prole e obstar prejuízos psicológicos imensuráveis que podem acarretar à unidade familiar.

Põe-se muito em evidência a criança, pois esta é mais facilmente suscetível à implantação de falsas memórias, como também é chamada a síndrome de alienação parental, principalmente pelo progenitor guardião que é com quem a criança convive e em quem confia. Já o adolescente tem mais resistência a essas implementações devido seu grau de independência mental já construído, separando seu pensamento do projetado pelo alienador.

Para tanto, aborda-se neste artigo um aporte teórico, por meio de doutrinas e o ordenamento jurídico brasileiro, com a visão principiológica da alienação parental aliada a estigmatização psicológica e suas causas determinantes, seus meios de identificação e as sanções aplicáveis ao genitor alienador.

## **A entidade Familiar e o Direito**

No Brasil ambos os progenitores são responsáveis por cuidar e velar pelo crescimento saudável de seus filhos, isto é, exercer sobre eles o Poder Familiar. A família não apresenta uma formação uniforme, vez que gradativamente ao longo da história têm perdido seu caráter total patriarcal, sendo necessário que o direito acompanhe essas mudanças para que haja coesão na realidade social.

A história do poder familiar mostra que até o século XIX, o patriarca da família atuava como proprietário de sua esposa e filhos e, no caso de dissolução do casamento, a guarda lhe era outorgada, pois pressupunha que se presumia fruía maior condição econômica para sustentar os filhos (ACKERMAN, 1995). No século XX, inúmeras mudanças aconteceram, o movimento feminista provocou vasta alteração no papel antes exercido pela mulher, tanto no seio da família como no mercado de trabalho (VENOSA, 2006).

O marco da evolução da família brasileira foi o advento da Constituição Federal de 1988, que revolucionou as relações familiares em cinco artigos. O artigo 226 retrata a família

como pilar da sociedade, o que corrobora sua importância para o Estado. Outrossim, o conceito de família foi estendido às uniões estáveis e às entidades constituídas por apenas um dos pais e seus descendentes, as chamadas famílias monoparentais, que passaram a ser consideradas entidades familiares.

Atualmente, com o rompimento do entrelace matrimonial, algo inimaginável há alguns anos ocorreu, passou a existir disputa pela guarda de suas proles. Essas disputas capazes de instaurar uma crise com um nível de conflitualidade gigantesco e tornarem quem menos merece vítimas deste cruel instituto.

### **Visão Principiológica**

Dos princípios expressos na Carta Magna, há os que abrangem os preceitos da unidade familiar, eles validam a equidade entre o homem e a mulher atribuindo-lhes suas responsabilidades e obrigação como encarregados do desenvolvimento da prole.

A Dignidade da Pessoa Humana é tida como princípio maior, está consagrada na Constituição Federal no seu artigo 1º, inciso III. Esse princípio, tratado como fundamental, deve servir de parâmetro para todos os outros princípios que condicionam uma vida digna e uma sociedade que retrata responsabilidade para com o próximo. A obrigação de zelar pela dignidade da criança é um dever imposto não somente ao Estado, mas também à própria família e a toda sociedade.

O Princípio da Proteção Integral teve como marco definitivo a Carta Magna de 1988, onde encontramos no artigo 227 o que se considera como sendo os valores e direitos da criança e do adolescente, alcançando sua proteção no âmbito físico, psicológico e social. Bittencourt (2010) deixa bem claro acerca da prioridade desse princípio, expondo-o em forma de uma balança que pondera acerca da tutela da prole e os prejuízos na formação do menor, com ênfase ao direito subjetivo da criança em detrimento dos interesses do progenitor, ainda que legítimos.

Essa proteção abrange todos os direitos da personalidade, enfim, tudo o que for importante para criança e para o adolescente. Dessa forma, as normas direcionadas à criança e ao adolescente devem torná-los cidadãos de direito, porém, com proteção prioritária pois ainda estão em fase de desenvolvimento físico, moral e social.

A doutrina majoritária aponta o Princípio da Solidariedade Familiar como o sustentáculo do Direito de Família Brasileiro, inclusive, Dias (2010) reconhece-o como dever de uma pessoa para com a outra, que detém seu conceptáculo nos vínculos afetivos, dispondo de conteúdo ético, de acordo sua perspicácia contextual, que insere a reciprocidade e fraternidade.

O Princípio da paternidade responsável encontra-se esculpido no artigo 226, § 7º, da Carta Magna e estabelece a rigidez obrigacional e a responsabilidade a ser exercida pelos pais, a fim de que protejam a convivência familiar, independente dos laços afetivos rompidos, possuindo ligação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana e o da convivência familiar.

A Prevalência e Convivência Familiar, amparada no artigo 227 da Constituição Federal, busca garantir a relação afetiva entre os integrantes de uma unidade familiar desde que coabitam. Em outras palavras, busca assegurar a convivência das proles com os seus genitores, principalmente quando o relacionamento amoroso já se findou. Sob esta perspectiva, o direito fundamental à convivência familiar saudável da criança e do adolescente é ferido diretamente com o ato da prática de alienação, atingindo não apenas o genitor alienado, mas principalmente aquele que merece mais cuidado, afeição e é o mais frágil, os filhos.

Ocorre que o processo de ruptura do relacionamento dos genitores não deve afetar a prole, pois aqueles ainda exercerão o poder familiar, ou seja, ambos os progenitores são responsáveis por zelar e cuidar pelo crescimento saudável de seus filhos, como também terem consigo sua companhia. É um direito natural de a prole poder ter ambos os pais acompanhando seu desenvolvimento.

### **A Síndrome da Alienação Parental**

Decorrente da manipulação mental, a alienação parental exercida pelo alienador em face de sua prole busca a desvalorização da instituição familiar um dia formada, na qual um dos ex-cônjuges queixoso com a dissolução da união, opta por desregular, também, a parentalidade formada na relação, desabonando o ex-companheiro para a criança, a fim de qualificar sua conduta de repulsa e afastamento do genitor alienado, sendo que essa ruptura aflige principalmente o desenvolvimento saudável do menor.

O termo “Síndrome de Alienação Parental” foi descrito pela primeira vez por Richard Gardner, em 1985, para definir o processo em que uma criança é programada por um dos progenitores para odiar o outro sem justificativa (FERES, 2008). Por sua vez, a Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental no escopo do *caput*, do seu artigo 2º, como:

[...] interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

De acordo a teoria norte-americana de Gardner, identifica-se a Síndrome de Alienação Parental em processos contenciosos judiciais de dissolução da sociedade conjugal, principalmente quando presente a contenda pela guarda do filho do casal, apurando-se que a prole apresentava afeto exagerado a um cônjuge e em contrapartida aversão imotivada pelo outro. “A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento” (FONSECA, 2006, p. 164).

### **Aspectos Psicológicos: Causas determinantes e identificação da Alienação**

As razões para que o genitor alienador dê início a esse processo de Alienação podem ser apontadas das formas mais variadas, porém a maior parte delas está relacionada ao término do relacionamento amoroso. Com isso, sustenta-se que, por si só, a ruptura do vínculo afetivo entre os pais os torna, desde logo, alienadores em potencial.

O alienador geralmente é tratado como uma pessoa desequilibrada, podendo assim dar início ao processo de alienação parental consciente ou inconscientemente, sendo que pode até não notar as consequências desastrosas da conduta alienativa. As causas mais comuns que provocam o processo de alienação parental são: a dificuldade de separar conjugalidade da parentalidade; desejo de vingança pela separação; início de um novo relacionamento; sentimento de posse; conflitos de lealdade; alegação de que o progenitor alienado não sabe cuidar do filho da maneira apropriada.

A Síndrome da Alienação Parental está vinculada diretamente ao processo de término do relacionamento amoroso e à dificuldade de separar a conjugalidade, que adquiriram com sua união, da parentalidade para com sua prole, seja ela natural ou não. Quando algum deles não compreende tal distinção, como consequência, denota-se a transferência de problemas do

relacionamento à criança, o que gera uma dificuldade no acesso do progenitor alienado ao filho.

A psicoterapeuta de Família, Féres-Carneiro (2018), discorre que com o fim do relacionamento, muitas vezes, veem a surgir mágoas e ressentimentos para com o ex-companheiro, ou seja, acredita-se que se o relacionamento afetivo entre os dois terminou e não há motivo para o que outro continue a conviver com os filhos também. Alimenta-se a ideia do ataque/defesa de sua própria crise, pois verifica-se que, nesse caso, os pais que não conseguem separar a relação afetiva rompida e o relacionamento com os filhos, gerando um embaraço entre a conjugalidade e os limites do exercício da parentalidade, momento em que, se desencadeia o processo de alienação.

A vingança é caracterizada pela atitude do genitor alienador que afasta o filho do convívio do outro progenitor, com fito de vingar-se do seu ex-companheiro, justificado no fantasma do luto da separação não bem resolvida, direcionando-se à criança a agressividade condicionada ao outro, punindo-o pelo fim do relacionamento. Tal caso acontece com mais frequência quando a separação decorre de uma traição, de infidelidade. Assim, a repulsa do genitor alienador leva-o a, estando psicologicamente e emocionalmente debilitado, inserir seu filho como uma arma para combater o sentimento que o magoou e instaura-se essa conflitualidade. Ao afastar o filho, o alienador transmite todo seu ressentimento e raiva para o outro progenitor, sendo que, ao tomar essa atitude, não percebe o sofrimento que tal conduta acarretará ao seu próprio filho.

Nota-se que o contexto se torna mais grave quando o progenitor alienador não está, ainda, conformado com a nova organização familiar que adquiriu após o rompimento do entrelace que tinha com o outro e, este outro genitor começa um novo relacionamento, fato que leva o alienador a potencializar seu sentimento de perda no filho.

O conflito de lealdade acontece quando os pais impõem aos filhos a necessidade de escolha entre um deles. Na maioria das dissoluções das uniões, os pais assumem a postura ante sua prole como se estivesse num jogo de manipulação e passam a utilizar-se de ameaças afetivas. Nesse contexto, um ou os dois genitores, em vez de tentarem manter duplos vínculos, exige(m) que o filho se posicione com “lealdade” perante um, em total oposição ao outro progenitor.

O sentimento de posse, ou seja, de acreditar que é proprietário da prole, chega ao ponto do genitor alienador não ser capaz de aceitar que o filho conviva com outra pessoa, nem

mesmo com o outro progenitor, condicionando a posse do menor à sua felicidade ideal e completa.

A superproteção é outra situação que pode desencadear esta Síndrome. Pode ser constatada mesmo antes do término do relacionamento amoroso, quando o genitor não confere ao outro (e muitas vezes a ninguém) a qualidade que acredita firmemente só ele possui, de poder cuidar do filho.

Segundo Trindade (2017), deve-se confiar à tarefa de identificar a Síndrome de Alienação Parental a um profissional habilitado na área da saúde mental, com conhecimento e experiência potencial sobre esse tipo de enfermidade, sendo importante não só diagnosticá-la e tratá-la, mas também a prevenir.

O genitor alienador na sua busca de promoção de exclusão, da separação e da destruição do outro progenitor, não respeita regras e dificilmente se propõe a ser examinado, ou mesmo a acatar decisões judiciais. Por não ser cooperativo, em grande parte das situações, oferecendo resistência a ser examinado por um especialista, o alienador impossibilita a identificação (ou a tentativa) da alienação parental.

Como exemplo, cite-se o genitor alienador usando seu aparente poder de manipulação sobre o filho, age da maneira mais conveniente, a fim de chegar ao resultado almejado, qual seja, programar a criança para que odeie, rejeite e se afaste do outro progenitor. O grau de conflitualidade é tão exacerbado que o filho é compelido a manifestar preferência por um de seus genitores, o que seria antagônico a um ambiente propício ao seu crescimento saudável e normal.

Há três estágios de enfermidade decorrente da Síndrome de Alienação Parental que o filho pode apresentar, são divididos da seguinte maneira: estágio leve, médio e avançado (TRINDADE, 2017).

As características comuns do estágio leve são discretas e raras, pouco intensas, e não frequentes. A motivação principal do alienador é fazer com que o filho intensifique e conserve os laços com ele.

No estágio médio o genitor alienador intensifica suas ações, considerando o estágio anterior, momento em que são criadas dificuldades como, por exemplo, as visitas do progenitor alienado à criança. Nota-se também o fortalecimento da campanha contra a desmoralização daquele genitor e, com isso, surgem dificuldades no manejo da relação deste

com a criança alienada, pois já se verifica, mesmo que medianamente, patológicos os vínculos entre o genitor alienador e sua prole.

Considerada como grave, no estágio avançado, o vínculo entre o genitor alienado e o filho fica seriamente prejudicado. As visitas tornam-se praticamente impossíveis, pois a prole geralmente pratica o mesmo discurso do genitor alienador e pode entrar em pânico com a possibilidade de ter que conviver e visitar o genitor alienado. As rupturas causadas por esse estágio são tão vultosas que afetam todos que compõem e rodeiam essas novas organizações familiares. As pessoas passam a ter que escolher lados, serem consideradas contra ou a favor de um lado do conflito, acabando por estender todos os sentimentos odiosos que o alienador estabelece contra o alienado.

A Síndrome da Alienação Parental é uma forma de abuso psicológico contra a criança e o adolescente, tal que pode causar consequências bem intensas, capazes de afetar o seu desenvolvimento psicológico saudável, desse modo é fundamental uma intervenção precoce, pois caso não venha a ser interrompida acarretará sequelas que perdurarão toda a vida.

A Síndrome de Alienação Parental pode produzir nas crianças problemas como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, e, em extremos, levar ao suicídio (TRINDADE, 2007, p. 284).

### **Intervenção Estatal: Sanções e Medidas aplicáveis ao genitor Alienador**

O Estado exerce papel fundamental alvitando-se assegurar, como fiscalizador do ordenamento jurídico, que as crianças e adolescentes tenham um desenvolvimento psíquico, ético, social, moral, afetivo, harmonioso e fraterno, cuja família é o seio e pilar para essa formação.

Além de identificar o genitor alienador é de suma importância que ocorra uma intervenção precoce, seja ela dos profissionais da área de saúde mental, pois ela exige um tratamento de cunho psicológico, ou do próprio Estado-Juiz, quando pelas circunstâncias externas seus efeitos precisem ser exauridos, ou que a tentativa se torne ineficaz, a fim de coibir e extinguir do contexto familiar essa síndrome tão depreciável.

Anteriormente ao processo judicial, poderá ocorrer o processo de mediação feito por profissionais capacitados da área da saúde mental, com psicólogos e psicoterapeutas, para tentar sanar a síndrome. A mediação é um processo que evita desgastes desnecessários da via

judicial, já que geralmente a conflitualidade pela separação dos genitores só aumenta, pois, em tese, deteriora ainda mais a relação destes.

As medidas a serem tomadas, consideradas cabíveis, devem ser estudadas caso a caso e para a correta responsabilização do genitor alienador não são uniformes para todos, dependem do estágio em que a Alienação Parental se encontre. “Ao causador da violência caberá à justiça responsabilizá-lo pelo dano causado a um ser indefeso, que ao ver do profissional constituirá um passo importante para eliminar a impunidade” (QUEIROZ *et al*, 2015, p. 37).

A ação ajuizada pela parte interessada nos casos de Alienação Parental é conduzida pela Vara de Família, com prioridade na tramitação do processo. Neste, o Ministério Público Estadual atuará obrigatoriamente como *custos legis*, de modo a zelar pelos direitos indisponíveis da criança e adolescente alienado.

Destarte, o Ministério Público Estadual poderá ser acionado extrajudicialmente para atuar em caso de suposta prática de alienação parental. Inicialmente, a comunicação ao órgão ministerial é realizada por qualquer cidadão que tenha conhecimento do fato. Assim, de acordo com a peça de informação apresentada, será autuado um procedimento de investigação autônomo, a princípio uma notícia de fato e posteriormente um procedimento administrativo, para que sejam colhidas outras provas a fim de instruir a investigação com fito de verificar se a criança ou adolescente encontra-se em situação de risco.

Colhidos os dados necessários, caso haja indícios de alienação parental, omissão ou abuso familiar, o Órgão Ministerial atuará na repreensão extrajudicial dos responsáveis legais com expedição de recomendações e encaminhamento aos órgãos responsáveis para aplicação de medidas protetivas. Caso as medidas não sejam eficazes para a solução do caso, o *Parquet*, legitimado constitucionalmente, intervirá de forma mais enérgica ajuizando ação de medida protetiva para resguardar o melhor interesse e a proteção integral da criança ou adolescente em questão.

Se no processo judicial for realmente constatado indício da prática de alienação, poderá o magistrado determinar que seja elaborado laudo biopsicossocial da situação e, caso necessário, aplicar medidas provisórias para resguardar a integridade física e psicológica do infante, bem como propiciar a manutenção da convivência dela com o progenitor alienado ou oportunizar a efetiva reaproximação.

Nos casos onde há indícios da prática de Alienação Parental, a advertência é medida prevista no artigo 129, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que censura o guardião responsável acerca de suas ações nocivas, enquanto ainda não provocou malefícios eficazes às vítimas.

Essa medida visa aconselhar o alienador em potencial sobre os danos que está causando aos filhos com as suas atitudes alienatórias, advertindo-o para que tenha o conhecimento das consequências que aqueles atos podem constituir em sua prole, bem como as sanções mais severas que podem ser aplicadas a ele se insistir no papel de alienador.

Previsto no artigo 129, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, outra medida aplicável pelo Judiciário é o encaminhamento para tratamento psicológico, sendo considerada a mais eficaz diante de um caso de alienação parental.

O tratamento psicológico se faz necessário para orientar e auxiliar o genitor alienador em suas condutas e, como alternativa, para interromper o curso eficaz da doença. Por diversas vezes, quando a alienação não se porta no seu estado mais grave, essa medida, apesar de não tanto incisiva, retira o genitor desse processo alienatório em que se encontrara.

Não obstante, também, há possibilidade de aplicação da medida coercitiva de multa, de cunho pecuniário e natureza jurídica, para se fazer cumprir a decisão judicial. É aplicada somente quando o genitor alienador colocar um obstáculo para o exercício do direito de visitas do genitor não-guardião, vide artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda, no artigo 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Pode ser determinada pelo juiz independentemente do pedido do autor, ou, pode ser imposta por requerimento do Ministério Público ou a outra parte interessada.

Apesar de nosso ordenamento pátrio não tipificar a conduta de impedir o exercício do direito de visitas como crime, caso o alienador descumpra ordem judicial que determine e quando a imposição de multa pelo Estado-Juiz não for capaz de cessar a conduta do genitor alienador, a prisão simples pode ser aplicada, para que o outro progenitor mantenha contato com sua prole.

Não obstante, aspirando respeitar mais satisfatoriamente o interesse da criança e do adolescente, a modificação da guarda, prevista no art. 129, inciso VIII do ECA, será uma imposição irremediável quando se observar que os prognósticos da alienação estão intensificados, com a finalidade de proteger a prole do genitor alienador.

Revelada como medida última para alcance do êxito do fim da síndrome, a destituição da tutela e suspensão ou destituição do poder familiar, encontram-se fundamentadas no art. 1.637, em caso de suspensão e, 1.638, inciso IV, em caso de destituição, ambos do Código Civil, combinados com o art. 129, inciso IX e X do Estatuto da Criança e do Adolescente. São cabíveis nos casos de estágio avançado de Alienação Parental, onde se evidencia como única medida capaz de reverter o processo alienatório é afastar o genitor alienador do convívio com os filhos.

Neste estágio, constata-se ser imensuravelmente prejudicial ao filho continuar próximo do genitor alienador, o que justifica assim essas precauções judiciais, a fim de que as consequências não sobrevenham o desenvolvimento do filho, com sequelas irreparáveis no futuro. Dessa forma, para melhor preservar a saúde psicológica e emocional da criança e do adolescente, destitui-se ou suspende a guarda que antes era do genitor alienador ou daquele que detinha sua tutela.

Todas essas medidas de caráter coercitivo ou sancionatório explanadas cabem, mediante fiscalização do Ministério Público, e de competência exclusivamente ao Juiz da causa, que de acordo com a Lei, as provas e sua livre convicção, decidirá com a premissa que sempre em frente do interesse individual dos pais se encontra o direito do filho.

### **Considerações Finais**

Existem muitas formas de prejudicar o desenvolvimento saudável de uma criança e a Síndrome de Alienação Parental é uma realidade que traz consequências negativas a todos os envolvidos, pois, caso não venha a ser interrompida, gerará incontáveis sequelas psicológicas e comportamentais, especialmente, a criança alienada.

É certo que o número crescente de divórcios não justifica o emprego de ações desqualificativas do genitor alienador no filho indefeso. Vale aqui considerar a transposição do tema apresentado para modificar a sociedade com fundamento no melhor interesse da criança e do adolescente.

Sobre este contexto, pode-se afirmar que um Poder Judiciário atento e cuidadoso com questões assim delicadas e prejudiciais é um cenário muito propício para o reparo e principalmente para a coibição, para que tais situações não sejam só rejeitadas, mas anuladas

ou, no mínimo, minimizadas, alertando a sociedade para a conscientização da responsabilidade dos genitores que estejam a causar tantos males para seus filhos.

A lei alusiva à Alienação Parental, sistematiza tópicos de alerta para a atitude do progenitor alienante, salientando a relevância dos parâmetros do exame técnico nesses eventos, tal como as deliberações coercitivas que podem ser empregadas doravante sua constatação.

Destacou-se que, pelo olhar metódico e cuidadoso da Psicologia, compreendemos o fenômeno e sua importância não só para o âmbito jurídico, mas a quem mais é atingido: a convivência familiar do menor alienado. Assim, estando a criança em seu estado de formação psicológica, adota-se a Justiça de instrumento psicológico para coibir especificamente a Síndrome da Alienação Parental, através do qual deve se pensar e refletir nas graves questões envolvendo disputas de guarda e buscar a todo custo à proteção do menor contra este grave mal desnecessário.

Concluiu-se que os genitores, independente da (não) continuidade do relacionamento amoroso devem agir com prudência e meditação, pois o bem-estar e a formação psicológica de sua prole estão condicionados às suas ações e exemplos.

## **Referências**

- ACKERMAN, Michael John. **Clinician's Guide to Child Custody Evaluations**. Nova York: John Wiley and Sons, 1995.
- BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental**. O que é isso? In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2010.
- FERES-CARNEIRO, Terezinha. **Alienação Parental: uma leitura psicológica**. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2018.
- FONSECA, P. M. P. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, São Paulo, v. 28, n. 3, set./dez. 2006

FONSECA, Priscilla M. P. Côrrea da, **Síndrome da Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 8, n. 40, p. 15, fev./mar. 2007.

QUEIROZ, Maria Emília Miranda de *et al.* **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**: volume II. Recife: FBV/Devry, 2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 2. Ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil** – Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2006, v. 6.

IBGE. **Dados de Estatísticas do Registro Civil – Divórcios 2020**, divulgada em 18 de Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=div%C3%B3rcios&start=20>. Acesso em: 13 abr. 2022.